

DIREITO A PROSTITUIÇÃO: A NÃO REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE COMO VIOLAÇÃO PERMANENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Luiz Gustavo Levate¹

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Rafaela Hidalgo Gonçalves Franco de Carvalho Miranda²

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Gabriela Coury Correia da Rocha Maciel³

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Artigo recebido em: 06/10/2020.

Artigo aceito em: 02/12/2020.

Resumo

No Brasil, a prostituição não é criminalizada, contudo, também não é regulamentada. Em decorrência disso, nota-se a ausência de proteção jurídica aos direitos fundamentais dos profissionais do ramo. Assim, o presente artigo se propôs a discutir tanto a prostituição sob o viés dos direitos fundamentais, perpassando a esfera do Direito Penal brasileiro, quanto sua realidade fática. Para tanto, analisa-se o contexto histórico da prostituição, mostrando que este pode ser considerado um dos trabalhos mais antigos do mundo que, no

entanto, acabou sendo invisibilizado em razão de um moralismo social que adentrou, inclusive, ao Direito. Logo, percebe-se uma tentativa histórica de abolicionismo da profissão, que, embora não tenha se concretizado, acaba por afastar as prostitutas do acesso a direitos básicos. Seguindo esse raciocínio, o artigo trabalhou as vertentes abolicionista, liberal e laboral que versam acerca da prostituição, na tentativa de compreender qual melhor se adequa à realidade fática brasileira. A vertente utilizada foi a jurídico-teórica, que

1 Pós-Doutor em Direito Público pela Universidade de Santiago de Compostela (USC). Doutor em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). Professor Adjunto na ESDHC. Procurador do Município de Belo Horizonte. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6014-6939> / e-mail: lg.levate@gmail.com

2 Graduanda em Direito, na modalidade integral, pela ESDHC. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0017-9429> / e-mail: rrafaelahidalgo@gmail.com

3 Graduanda em Direito, na modalidade integral, pela ESDHC. ORCID: / e-mail: maciel.gabic@gmail.com

se relaciona, mais diretamente, com a esfera da Filosofia do Direito e com as teorias gerais dos demais campos jurídicos. Como resultados alcançados, frisa-se a importância e a necessidade de regulamentação dos trabalhos sexuais, para que, assim, o Direito, despedido do

moralismo que atualmente versa sobre o tema, possa proporcionar as devidas garantias a essas profissionais.

Palavras-chave: direitos fundamentais; prostituição; regulamentação.

THE RIGHT TO PROSTITUTION: THE NON-REGULATION OF THE ACTIVITY AS A PERMANENT VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Abstract

In Brazil, prostitution is not criminalized, however, neither is it regulated. As a result, there is a lack of legal protection for the fundamental rights of professionals in the field. Thus, this article set out to discuss both prostitution under the bias of fundamental rights, crossing the sphere of Brazilian Criminal Law, and its factual reality. To this end, the historical context of prostitution is analyzed, showing that it can be considered one of the oldest works in the world that, however, ended up being invisible due to a social moralism that even entered the Law. Soon, a historic attempt to abolish the profession is perceived, which, although it has not materialized, ends up distancing prostitutes from access to basic rights. Following

this reasoning, the article worked on the abolitionist, liberal and labor aspects that deal with prostitution, in an attempt to understand which one best fits the Brazilian factual reality. The aspect used was the legal-theoretical, which relates, more directly, to the sphere of Philosophy of Law and to the theoretical-general of the other legal fields. As results achieved, the importance and the need to regulate sexual works are emphasized, so that, thus, the Law, stripped of the moralism that today deals with the subject, can provide the necessary guarantees to these professionals.

Keywords: fundamental rights; prostitution; regulate.

Introdução

A problemática da prostituição, assim como demais assuntos que têm como foco a sexualidade feminina, enfrenta o obstáculo de não ser amplamente discutida em sociedade. Diante disso, com a expansão do movimento feminista e a consequente repercussão dos debates acerca do que seria a liberdade sexual da mulher, correntes tendentes à abolição dessa prática milenar ganharam enfoque.

Por hora, é preciso ressaltar que a tendência ao abolicionismo, que busca reduzir as possibilidades de ocorrência da prostituição até que esta deixe de existir, não considera que a prostituição, por ser um dos trabalhos mais antigos da história da humanidade e o refúgio para muitos daqueles que não são acolhidos pelo mercado formal de trabalho, não deixará de existir, ainda que estigmatizada.

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a prostituição sob três diferentes perspectivas, sendo elas: a dos direitos fundamentais, a do direito penal e sua realidade fática no Brasil. Partindo desse objetivo, o trabalho se propõe a abordar o contexto histórico da prostituição, enfatizando como ela foi tratada em diferentes épocas e por diferentes culturas, bem como o desenvolvimento do movimento feminista no Brasil e como suas ondas se relacionam com as demandas das prostitutas, apresentando as vertentes feministas que discutem a prática de trabalhos sexuais. Busca-se, também, analisar o agir estatal perante aquele que se prostitui, de modo a apresentar como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a prostituição em contraste com outros países que são modelos de regulamentação da profissão, criando um paralelo com a realidade da prostituição no país e com as tentativas legislativas de regulamentá-la. Sendo assim, o problema a ser discutido é: como garantir a efetivação dos direitos fundamentais das profissionais do sexo se o Brasil criminaliza todas as atividades que o rodeiam?

O livro *Direito a Prostituição: Legalização e Regulamentação do Lenocínio no Brasil*, da autora Alessandra Margotti, foi de fundamental importância para o desenvolvimento desta pesquisa, sendo nosso marco teórico. O livro aborda questões como o moralismo exacerbado da sociedade, inclusive da comunidade jurídica, ao discutir trabalhos vinculados à sexualidade e à ausência de um bem jurídico penal que fundamente a criminalização de atividades relacionadas à prostituição, de modo a encarar a regulamentação da profissão como uma urgência para a garantia de direitos às prostitutas.

Na linha sugerida pelas professoras Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias, entende-se que além de ser um conjunto de técnicas utilizadas para a elaboração de um trabalho científico, a Metodologia incorpora também a dimensão teórica dada à investigação (GUSTIN, DIAS, 2002). As autoras

propõem três grandes correntes teórico-metodológicas aplicáveis à pesquisa jurídica: a vertente jurídico-dogmática, que “considera o direito com autossuficiência metodológica e trabalha com elementos internos do sistema jurídico”, a jurídico-sociológica ou empírica, “que se propõe a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Analisa o direito como variável da sociedade e trabalha com as noções de eficácia e de efetividade das relações direito-sociedade” e a jurídico-teórica, a qual “acentua os aspectos conceituais, ideológicos e doutrinários de determinado campo que se deseja investigar (GUSTIN, DIAS, 2002). Essa vertente relaciona-se, mais diretamente, com a esfera da Filosofia do Direito e com as teorias gerais dos demais campos jurídicos.

1 Contexto histórico da prostituição

Ao fazermos uma abordagem histórica, podemos observar que o pagamento em troca de favores sexuais acompanhou o desenvolvimento de toda a humanidade, assim como a luta pelo direito a seu exercício. O psicólogo Paulo Roberto Ceccarelli, fundador e coordenador do Instituto Mineiro de Sexualidade (IMSEX), em suas pesquisas acerca da história das trocas de favores sexuais constatou que nas primeiras civilizações, egípcia e mesopotâmicas, sacerdotisas prostitutas eram consideradas santidades e sua atividade, um ritual de adoração. Na Grécia Antiga, por sua vez, as prostitutas eram vistas como encarnações da Deusa do Amor, sendo a prostituição uma profissão inclusa no cotidiano social e uma forma de obtenção de renda regulamentada pelo Estado, como qualquer outra (CECCARELLI, 2008).

Conforme estudo realizado por Mário Gustavo Senra Faria em sua dissertação de mestrado, foi em Atenas que a primeira legislação de que se tem notícias acerca da prostituição foi instituída, quando as *lupanares*⁴ estatais foram criadas. A profissão, naquele período, era reconhecida e tributada, e, por tratar-se de uma sociedade pagã, não era associada à imoralidade ou vergonha. Na Baixa Idade Média, com a influência religiosa do período medieval, deu-se início à existência de contradições quanto ao tema. Além de lucrativa para quem a exercia, favorecia financeiramente a Alta Burocracia Estatal que alugava propriedades para o estabelecimento de bordéis privados (FARIA, 2013). Ainda que rentável, não era interessante para a preservação dos valores católicos o envolvimento do Estado com as atividades do sexo. Quanto a esse período histórico, Mário Gustavo Senra Faria apresenta medidas de controle econômico, político e social do Estado em face da prostituição:

⁴ Termo utilizado na Roma Antiga para definir as casas de prostituição.

Especificamente quanto à Igreja Católica, a hipocrisia, a corrupção e a licenciosidade sexual eram a tônica do baixo ao alto clero, dos noviços e até mesmo vários Papas (dentre eles Alexandre VI, o obscuro Rodrigo Bórgia): enquanto a Igreja oficialmente pregava a castidade aos fiéis, o clero se esbaldava na luxúria. E, para muito além da preservação de suas orgias, o clero tinha fortes interesses econômicos na permanência da indústria do sexo, pois a Igreja: 1) era dona de propriedades onde funcionavam bordéis, e 2) administrava muitos deles diretamente. A ligação econômica Igreja-prostituição foi documentada em vários regulamentos. Clemente II decretou que metade dos bens pertencentes às prostitutas que trabalhavam em seus bordéis seriam legados a um convento. Sexto IV criou um sistema de autorização e taxação de prostitutas, cujos lucros teriam, em parte, financiado a construção da Basílica de São Pedro. O Bispo Johann de Estrasburgo financiou a construção de luxuoso bordel naquela cidade, que foi administrado pela Igreja. O Rei Henry II, da Inglaterra, editou um “decreto para administração de saunas”, garantindo aos bispos católicos o direito de explorar os bordéis de Southwark durante 400 anos, gerando renda suficiente para a construção de muitas igrejas em Londres (SENRA, 2013, p. 100).

Apesar do nítido interesse econômico e pessoal da alta sociedade medieval em manter o exercício da prostituição, tal permissividade era incoerente com seus próprios dogmas. No século XVI, com a Reforma Religiosa, tanto membros da Igreja Católica quanto lideranças protestantes estabeleceram consecutivas ações que influenciaram de maneira incisiva a moral e os costumes da época, passando a condenar a prostituição e criando na sociedade uma mentalidade abolicionista (CECCARELLI, 2008). Embora a moral religiosa fosse preponderante na mentalidade social, seus esforços para inibir a prostituição não se concretizaram, de modo que as profissionais do sexo começaram a atuar na clandestinidade e essa prática sobrevive até os dias atuais.

Analisando o contexto geral, torna-se claro que a insistência na proibição da prostituição é histórica e socialmente falida, tendo como resultado a invisibilidade daqueles que subsistem por meio da prostituição. Todavia, esse resultado, apesar de ser danoso e excludente, é reconhecido e esperado pela sociedade e, principalmente, pelo Estado, seguindo o raciocínio abordado por Bárbara Natália Lages Lobo (2017):

Tal como ocorre com o uso da maconha, não criminalizada no ordenamento jurídico brasileiro (Lei n. 11.343/2006 (BRASIL, 2006), a prostituição em si, embora não proibida, é marginalizada. Mas não sem razão, há a conveniência estatal de marginalização e não regulação tanto do consumo das drogas, quanto do reconhecimento profissional da prostituição. Isso porque, a hipocrisia é lucrativa ao Estado. Como visto, a invisibilidade social é programada, e como tal, pragmática, ou seja, com objetivo escuso, qual seja, a liberalidade da atuação excepcional (paraestatal) do próprio Estado, com violência e opressão (LOBO, 2017).

Sendo assim, fica evidente que a negligência estatal para com as profissionais do sexo se perpetua com o passar dos séculos, tendo sua origem num moralismo religioso e no ideal patriarcal de que a mulher deve ser recatada e comedida. Essa realidade tem como resultado a dificuldade da sociedade como um todo de encarar a legitimidade da prostituição como um trabalho e da prostituta como um sujeito de direitos, havendo grandes discussões, inclusive, dentro do próprio movimento feminista acerca de como a prostituição deve ser encarada. A necessidade e o surgimento dessas discussões podem ser visualizados por meio da análise do desenvolvimento das ondas do feminismo.

2 As ondas do feminismo

O movimento feminista, com suas diferentes fases, teve início no Brasil a partir das primeiras décadas do século XIX, de acordo com Constância Lima Duarte, professora e escritora de temas que têm como ênfase as questões do feminino. Ainda em conformidade com a autora, em seu livro *Feminismo e literatura no Brasil*, tal corrente pode ser definida como todo gesto ou ação que tenha como propósito contestar e reagir em face às diversas opressões e discriminações impostas às mulheres ou, ainda, que reivindique a ampliação de seus direitos civis e políticos (DUARTE, 2003). Assim, haja vista a pluralidade de atuações e compreensões há, no mesmo movimento, múltiplas ideias acerca de semelhante assunto, como é o que ocorre com a prostituição e será evidenciado no próximo tópico.

Diante do exposto, tem-se que, no cenário brasileiro, o movimento feminista se expressou em quatro momentos distintos, denominados como ondas. Constância narra que a primeira delas teve sua manifestação no século XIX e tinha como desígnio a extensão para as mulheres do direito básico de aprender a ler e a escrever, até então um privilégio masculino (DUARTE, 2003). Ressalte-se, ainda, que a primeira legislação que deu a anuência para a abertura de escolas femininas

data de 1827, um decreto imperial expedido por Dom Pedro I (BRASIL, 1827). Com isso, a partir desse decreto e fruto das reivindicações feministas à época, a educação brasileira passou a ser tratada de maneira igualitária entre os gêneros, de modo a garantir que alunos e alunas recebessem os mesmos ordenados, assim como as mesmas gratificações (BRASIL, 1827).

No tocante à segunda onda, a referida autora evidencia que esta tinha como principal intuito a conquista do voto feminino, e foram utilizadas diversas plataformas para publicizar as demandas por esse direito, principalmente jornais de grande circulação no país (DUARTE, 2003). Em função disso, nomes como Francisca Senhorinha da Mota Diniz, Amélia Carolina da Silva Couto e Josefina Álvares de Azevedo ganharam destaque por escreverem matérias que não tinham como foco conselhos para a vida doméstica. Discorriam sobre os direitos já existentes em outros países, a busca pelo ideal de igualdade, além da importância do voto e de se participar diretamente do futuro político do país (DUARTE, 2003). Ainda, é de suma importância salientar que o voto nada mais é que a expressão do exercício da cidadania, o que induz à reflexão de que as mulheres, até então, não contavam com os direitos considerados pilares essenciais para a ordem democrática.

Ademais, é pertinente destacar que as lutas que visavam à conquista desse direito tiveram início a partir de 1870, no entanto, somente em 1927 ocorreu o primeiro registro de um sufrágio feminino, realizado pela professora Celina Guimarães Viana, em Mossoró, Rio Grande do Norte, como esclarece Fernanda Bezerril em sua monografia intitulada *Esboço para uma história política do direito ao voto feminino* (BEZERRIL, 2008). Além disso, apenas no ano de 1932 houve a estipulação legal da extensão desse direito às mulheres, designado da seguinte maneira no Decreto n. 21.076, em seu art. 2º: “É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código” (BRASIL, 1932). Assim, tem-se que as vozes femininas, no que diz respeito ao voto, somente foram ouvidas de fato aproximadamente 60 anos depois de extensas lutas e requisições, o que exemplifica a invisibilidade a que muitas demandas femininas são constantemente submetidas.

Em sequência, a terceira onda já contava com um movimento mais organizado, cuja principal exigência consistia numa ampla participação feminina no mercado de trabalho, além de salários igualitários. Em torno do ano de 1920, elas ansiavam por seu lugar no comércio, hospitais, repartições, indústrias e na pesquisa (DUARTE, 2003). Além disso, faz-se indispensável lembrar que a Constituição de 1891, a primeira republicana, nada expunha a respeito do trabalho feminino (BRASIL, 1891), e que quando expressa no corpo de seu texto acerca da noção

de igualdade, é uma referência à retirada dos privilégios da nobreza, característica latente no Brasil Império, como expõe Léa Calil no livro *História do direito do trabalho da mulher* (CALIL, 2000).

Por conseguinte, tem-se que somente com a promulgação da atual Constituição Federal, em 1988, as mulheres receberam a efetivação legal acerca da igualdade entre gêneros na esfera trabalhista (BRASIL, 1988). Em função disso, o direito ao trabalho passou a ser promocional e não mais protetor, tendo em vista que antes existiam apenas medidas que visavam coibir a exploração da mão de obra feminina, como a proibição de que realizassem hora extra ou trabalho noturno, uma “benignidade incompleta”, como afirma Cristiane Lopes em seu artigo *Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção*, uma vez que as razões nas quais essas normas se pautavam não eram a preocupação com a igualdade no tratamento feminino e sim em colocá-las a tempo em seus lares para cumprirem com suas funções domésticas (LOPES, 2005).

Já no que tange à última onda, bastante expressiva nos anos de 1970, apresentava como ênfase principal a luta pela liberdade sexual, assim como pelo direito ao aborto e ao prazer, uma verdadeira revolução para a época, já que visava alterar os costumes de uma maneira, por assim dizer, mais radical (DUARTE, 2003). É importante lembrar que estavam se posicionando, também, contra a ditadura e a censura e, em decorrência disso, surgiu o primeiro jornal brasileiro direcionado especificamente para o público feminino, o *Brasil-Mulher*, porta voz do recém criado Movimento Feminino pela Anistia (DUARTE, 2003). Foi nessa mesma época que houve a criação de *slogans* como *Nosso corpo nos pertence* e *O pessoal é político*, cujo objetivo era a reivindicação de direitos sobre a liberdade sexual feminina, como expõem Eliana Gonçalves e Joana Pinto no dossiê intitulado *Reflexões e problemas da transmissão intergeracional no feminismo brasileiro* (PINTO, 2011).

Ademais, ao analisar os *slogans* é possível perceber a busca pela autodeterminação das mulheres, havendo o anseio por uma ampliação de seus direitos e liberdades sexuais. Arelada a essa questão, tem-se que as discussões trazidas à tona estavam diretamente relacionadas à sororidade e à irmandade feminina, como aborda Bell Hooks em sua pesquisa *Sisterhood: political solidarity between women* (HOOKS, 1995). Assim, as mulheres, depois de séculos de lutas lado a lado por seus direitos, criaram um elo sólido que vai muito além de conquistas individuais, se tratando de reivindicações coletivas e empáticas com aquelas que não podem ou não conseguem, por algum motivo alheio à sua vontade, expressar sua voz.

Em vista disso, ao levarmos em consideração os papéis que foram histórica e socialmente atribuídos a cada gênero, faz-se necessário compreender que cada onda do feminismo trouxe consigo a demanda que apresentava maior urgência

naquele período, assim como o fato de mudanças com impacto jurídico e social serem gradativas. Logo, as primeiras conquistas femininas foram necessárias para que as demandas posteriores pudessem ser contestadas.

Dessa maneira, a ausência de garantias e a insuficiência de direitos fundamentais às prostitutas é uma problemática secular que, todavia, passou a ser questionada e discutida apenas com a quarta onda do feminismo brasileiro, por ter como um de seus objetivos a valorização da diferença e a luta pela liberdade sexual da mulher. Em face do exposto, enfrentamos um cenário no qual o debate acerca dos direitos das prostitutas é recente e restrito, de modo que, por não ser amplamente questionado, não recebe a devida atenção, seja ela social ou legislativa, o que traz como consequência a permanência numa realidade que negligencia a pauta.

Por fim, tem-se que as diferentes ondas feministas trouxeram consigo diversos ideais e, conseqüentemente, perspectivas plurais sobre determinados assuntos. No que toca à prostituição, há três abordagens principais e distintas da temática, que serão expostas adiante.

3 Vertentes feministas acerca da prostituição

Como foi ponderado anteriormente, as ondas feministas foram responsáveis pela expressão das demandas de cada contexto social em que surgiram. Conseqüentemente, ao focalizarem diversas temáticas do feminino, permitiu-se que variadas compreensões também fossem declaradas, tal qual ocorre com a prostituição. Assim, de acordo com Alessandra Margotti em sua tese de mestrado, há no movimento feminista uma abordagem dessa questão de três maneiras distintas: a abolicionista, que enxerga a mulher como vítima de violência pelo exercício abusivo do sexo, a liberal, que considera a autonomia individual, sendo a mulher adulta livre para trabalhar com o que bem entender, e a laboral, defendida por Simone de Beauvoir, na qual a prostituição é encarada como uma solução para necessidades socioeconômicas, logo, deveria ser uma profissão reconhecida administrativamente, de modo que seus direitos como profissionais sejam reconhecidos (MARGOTTI, 2017). Adentrando as perspectivas das diversas vertentes feministas, e seus modos particulares de encarar a temática em questão, faz-se importante aprofundar os pontos de vista de cada faceta.

Assim, em consonância com a socióloga política Jéssica Miranda, o feminismo abolicionista, ao enxergar a prostituição apenas como a redução da mulher à sexualidade, além de um mecanismo para reforçar outros sistemas de opressão, como o capitalismo, defende a não existência de nenhuma forma do exercício da prostituição (MIRANDA, 2019). A falha nesse argumento se pauta,

principalmente, no fundamento de que ser contra a existência de algo não fará que deixe de existir, sobretudo um trabalho tão milenar e enraizado socialmente como a prostituição. Assim, é simplista opor-se a sua regulamentação, sendo que, como não deixará de ocorrer, suas consequências se perpetuarão e as mulheres que já estão desamparadas ficarão ainda mais à mercê da marginalização social. A vertente abolicionista é, ainda, favorável à vitimização excessiva da mulher, de maneira que não aceita e nem acolhe aquelas que recorrem a esse trabalho por escolha própria.

A vertente liberal é pontuada como uma equiparação de direitos por Viviana Santiago, especialista em Relações governamentais e Gerente de gênero e de incidência política da Plan International Brasil, porém esse avanço se deu sem o enfrentamento estatal às desigualdades. Assim, por entender a liberdade individual da mulher e sua consequente autonomia para escolher acerca das diversas estruturas de sua vida, a faceta liberal defende que se o exercício da prostituição for fruto de uma vontade livre, não cabe proibições (SANTIAGO, 2019). Contudo, por ser liberal por natureza, encontra a falha de não contar com o amparo estatal a fim de garantir a segurança e os direitos trabalhistas essenciais, bem como suporte para essas mulheres. A presença do Estado nessa questão é primordial, tendo em vista que é necessária uma regulamentação da prostituição como trabalho, limitando possíveis abusos e fornecendo segurança e melhores condições para o exercício da profissão por essas mulheres.

Por fim, a vertente laboral vem elucidar que o serviço sexual, quando realizado livremente e sem emprego de exploração ou violência, não poderia ser visto de outra maneira senão como um trabalho. Isso porque, trabalho é a realização de uma atividade mediante contraprestação que vise à obtenção de meios para subsistência pessoal e familiar, logo, quando a prostituta trabalha mediante contraprestação, buscando auferir recursos para sustentar a si e a sua família, verifica-se o status de trabalho da prostituição (ZVEITER, 2018). Dessa maneira, a linha laboral reconhece a mulher como sujeito autônomo e, do mesmo modo, identifica a relevância da atuação do Estado para garantir o exercício dessa autonomia de maneira digna, assim como faz com os demais trabalhos já reconhecidos pelo Estado.

A partir do exposto, observa-se que cada vertente traz consigo uma visão distinta acerca da prostituição e de sua relação com o Estado. Nesse sentido, percebe-se que, ao falar sobre direitos fundamentais para essa classe, nem a proibição e nem a liberação desregulada seriam capazes de promover sua garantia e efetivação. Diante disso, destaca-se a vertente laboral, uma vez que considera a prostituta uma trabalhadora, devendo essa ser amparada por todos os direitos inerentes a essa condição.

Assim, a efetivação dos direitos fundamentais dessas profissionais é fundamental para o exercício da prostituição como ofício. Para isso, é essencial também,

o entendimento de como o Estado se comporta em relação aos indivíduos que o compõem, de maneira que exista, para os cidadãos, a garantia da exigência de prestação de serviços e efetivação de direitos, e é o que será exposto adiante.

4 Direitos fundamentais sob o viés da prostituição

Georg Jellinek, conceituado filósofo do direito e da ciência jurídica, além de autor de obras que tinham como pauta questões pertinentes à Teoria Geral do Estado, foi o criador da Teoria dos Status dos Direitos Fundamentais. No tocante a essa teoria, o *status* pode ser definido como a relação estabelecida entre indivíduo e Estado, de modo que qualifica o cidadão, isto é, analisa o ser jurídico da pessoa, e não o seu ter (ALEXY, 2008). Ainda, há quatro classes referentes aos status desses direitos, quais sejam passivo, ativo, positivo e negativo.

Diante do exposto, Robert Alexy, filósofo alemão contemporâneo e de notória influência no âmbito jurídico atual, elucidada em seu livro *Teoria dos Direitos Fundamentais* a respeito dos quatro tipos de *status* criado por Jellinek. Assim, em consonância com ele, tem-se que o *status* passivo se fundamenta na relação de sujeição do cidadão ao Estado, de maneira que há uma proibição ou um dever a ser cumprido pelo indivíduo, e que foram impostos por este. Seguindo esse raciocínio, o vínculo de sujeição somente deixará de existir quando não houver mais competências ao Estado para estabelecer tais deveres e/ou proibições, bem como o indivíduo deixar de estar submetido a essas imposições (ALEXY, 2008).

Já no que concerne ao *status* negativo, é constituído pelas liberdades jurídicas não tuteladas que são, por assim dizer, faculdades que o indivíduo detém. Seria, ainda mais especificamente, a livre ação do cidadão. Também são assim “permitidas” pelo Estado, pelo fato de não produzirem consequências ou efeitos relevantes, como a escolha de tomar um vinho ou um suco ou, então, sair para a rua ou ficar em casa. Por fim, esse *status* apresenta duas ramificações, um sentido amplo e outro estrito. O primeiro se sustenta nas ações negativas do Estado, que têm como fim a proteção do *status* negativo em sentido estrito, sendo que este, por seu turno, diz respeito de modo restrito às liberdades jurídicas não protegidas (ALEXY, 2008).

Acerca do *status* positivo, é expresso por Jellinek como oposto ao negativo em sua natureza. Assim, seria quando o Estado garante pretensões à atividade do cidadão, conferindo-lhe um estado cívico. Ainda, Alexy analisa como sendo uma constatação, por parte do Estado, da capacidade jurídica do indivíduo, lhe garantindo o usufruto das instituições estatais e de seu aparato. Além disso, há a subdivisão em seu sentido estrito e amplo, sendo o primeiro consoante a ações positivas, e o

segundo, por sua vez, tanto a ações positivas quanto negativas (ALEXY, 2008). De maneira mais distintiva, pode-se afirmar que o *status* positivo, em sentido amplo, apresenta como eixo as prestações normativas realizadas pelo Estado, ao passo que seu sentido específico se firma nas prestações fáticas.

No que tange ao *status* ativo, por fim, tem-se que, ainda em conformidade com a análise feita por Alexy, para que o indivíduo possa estar inserido nessa qualificação é preciso que a ele sejam conferidas capacidades além de suas liberdades naturais. Também, seria a posição de que o cidadão está perante a sociedade, e seu papel é como fiscalizador do Estado (ALEXY, 2008). Um exemplo congruente seria o direito ao voto, que foi conferido pelo Estado para seus cidadãos, mas que se trata de um direito que se encontra além daqueles intrínsecos às liberdades naturais.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federativa da República de 1988 foi fundamental na consolidação dos direitos humanos ao estabelecer um vasto rol de direitos fundamentais, assim como de garantias legislativas que têm como fim assegurar o cumprimento esmerado desses dispositivos. Além disso, Flávia Piovesan, jurista brasileira, estudiosa e escritora de livros cujos principais temas são os direitos humanos e o Direito Internacional, expõe, em *Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional*, que a existência e a efetivação dos direitos fundamentais são pilares essenciais para a democracia e a realização de todos os princípios democráticos, uma vez que apresentam, além de suas outras funções, a de democratização do sistema e a garantia de tratamento igualitário entre os cidadãos (PIOVESAN, 2013).

Assim, ao analisar a perspectiva da prostituição e as diversas consequências que rondam seu negligenciamento, tem-se o descumprimento de maneira inequívoca e incontestável dos preceitos fundamentais da Constituição da República de 1988 e, conseqüentemente, de seus princípios democráticos. Isso se deve ao fato de as prostitutas estarem suscetíveis a diferentes tipos de violência e de infrações à sua dignidade humana a maior parte do tempo, ao passo que a sociedade e o Estado se mostram omissos ou comissivos com essa realidade. A omissão por parte do Estado é evidenciada pela não regulamentação do exercício dessa atividade, ao passo que a da sociedade está em concordar com essa postura, assim como em corroborar para os preconceitos existentes e sofridos por essa parcela de indivíduos que se encontram à margem.

Com isso, diante do exposto, tem-se que a regulamentação da prostituição se enquadraria no *status* positivo do Estado, na esfera dos direitos prestacionais, uma vez que dentro dessa qualificação há os sentidos amplo e estrito, e a questão da prostituição permeia tanto a prestação normativa, no caso sua ausência,

correspondendo ao sentido amplo desse *status*, como as prestações fáticas, equivalentes ao sentido estrito. De maneira mais clara, pertence a essa moldura já que não é possível estabelecer garantias fáticas se não existe a norma que regulamente e estabeleça suas diretrizes.

Portanto, é importante para que se tenha a efetivação dos direitos dessas profissionais, a exigência de prestações de serviços relacionados a seu ofício, além da efetivação de seus direitos, em consonância com o *status positivo* desenvolvido por Jellinek. Tem-se que uma das maneiras de reivindicar essas garantias é analisar como é o ordenamento jurídico de outros países em relação a essa temática, para que se tenha uma diretriz. Trata-se do direito comparado, que será mais bem elucidado adiante.

5 O ordenamento jurídico brasileiro e o Direito comparado

Atualmente, a legislação brasileira não criminaliza a prostituição, no entanto, dificulta seu exercício a partir da proibição de atividades relacionadas a ela. Nesse prisma, ao comparar o modo como o ordenamento jurídico brasileiro trata da pauta com modelos adotados por países aderentes à regulamentação da prostituição, nota-se que a regulamentação da atividade e a diferenciação entre as práticas da prostituição e da exploração sexual são de suma importância para efetivação de direitos fundamentais às profissionais do sexo.

Dito isso, tem-se que o tipo penal apresentado no art. 228 do Código Penal é um exemplo desse fato, além de que, ao descrever o favorecimento da prostituição, incita que tal ato se configura como exploração sexual, uma vez que assim expressa: “Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa” (BRASIL, 1940). Além disso, a mesma lei prevê, em seu art. 229 a penalização das casas de prostituição: “Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa” (BRASIL, 1940). A mesma abordagem ocorre com o rufianismo, previsto no art. 230 e que expressa: “Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa” (BRASIL, 1940). Como pode-se observar, o Código Penal reconhece a ocorrência da prostituição e busca impedir que essa prática seja realizada. Contudo, em suas previsões não é abordado nenhum dispositivo legal com mecanismos que possibilitem a proteção da profissional do sexo.

Logo, a legislação apenas acolhe quem é forçado ou influenciado à realização desses trabalhos, desconsiderando a existência de serviços sexuais que não estejam atrelados à exploração sexual, fato que se torna evidente desde o título do capítulo, em que tais tipos penais se encontram: *Capítulo V: Do lenocínio e do tráfico de pessoas para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual* (BRASIL, 1940). Diante disso, ao citar “outras formas de exploração sexual” o Código afirma que a prostituição seria também uma forma de exploração sexual. Entretanto, a associação generalizada da prostituição à exploração sexual, além de ser um equívoco, dificulta a garantia de segurança às prostitutas, tendo em vista que, ao compreender a prostituição exclusivamente como exploração, tem-se a inviabilização da identificação de casos em que realmente ocorre a exploração dessas profissionais.

No tocante às vertentes mundiais acerca da prostituição, de acordo com Álvaro Tenório, mestre em Ciências jurídico-empresariais pela Universidade de Coimbra, diversos são os posicionamentos defendidos pelos países ao longo do mundo acerca dessa questão. Essas posturas pautam-se, principalmente, em três correntes, quais sejam abolicionista, proibicionista e regulamentarista (TENÓRIO, 2016). Ainda, é importante ressaltar que a opção por muitos países pela vertente regulamentarista foi devida, de maneira precípua, ao fato de os outros dois modelos se mostrarem inadequados ou não obtiveram o sucesso esperado. Também em consonância com o exposto por Álvaro, entre algumas das motivações para a regulamentação da prostituição está a diminuição da violência contra as prostitutas, o controle sanitário em relação aos locais destinados a essa atividade, bem como o comedimento da clandestinidade (TENÓRIO, 2016).

Em vista disso, no que concerne à corrente regulamentarista, tem-se que esse posicionamento visa reconhecer a realidade que permeia a prostituição por meio de uma regulamentação de sua atividade, por meio da normatização dos direitos dos trabalhadores do sexo, dos limites da contratação pelo serviço, da relação laboral entre esses profissionais e os donos das casas de prostituição, como também pela busca em assegurar melhores condições para esses trabalhadores e seus clientes. Contudo, é fato que, na grande maioria dos países que optaram por essa corrente, as principais providências destinadas a esse trabalho foram medidas sanitárias e de repressão policial, sem ações que, de fato, objetivassem uma integração social ou uma real proteção a esses profissionais (TENÓRIO, 2016). Porém, o simples fato de já haver um regimento que permeia as diversas esferas da prostituição, sejam elas penais, administrativas, trabalhistas ou cíveis é um avanço extremamente importante, tendo em vista a marginalização dessa parcela da sociedade.

Ainda sobre a perspectiva regulamentarista, o primeiro país a legislar sobre a prostituição foi a Holanda, se tornando o principal modelo e o molde para outros

que são voltados a esse direcionamento. No entanto, o país que merece destaque pela maneira integralizada como tratou a questão é a Alemanha, pois foram realizadas, antes de qualquer medida, pesquisas sociais para melhor averiguar as motivações das pessoas que optaram por esse trabalho, abolindo, por conseguinte, a vitimização que rodeia a figura das prostitutas. No tocante à pesquisa realizada no país, ficou constatado que não existe um estereótipo singular desses trabalhadores, sendo a promessa de dinheiro rápido o principal pretexto. Além disso, na normatização do exercício da prostituição ficou garantida a livre escolha dos clientes pelos profissionais do sexo, sendo um marco, pois tem-se, com isso, a proteção à independência da contratação e a garantia da não intervenção dos donos das casas de prostituição nessa seleção, como ainda o direito de ajuizar ação cível contra os possíveis inadimplentes, além de direitos à seguridade social e à saúde (TENÓRIO, 2016).

No entanto, cabe ressaltar que a Alemanha, embora conte com a regulamentação da prostituição como atividade laboral em seu ordenamento jurídico, não tipifica o crime de exploração sexual (DEUTSCHLAND, 2001). Isso é um problema na medida em que se observa como consequência da não criminalização dessa conduta a dificuldade da punibilidade de pessoas que exploram a prostituição de maneira criminoso, por meio, por exemplo, da coerção das profissionais do sexo, como expressa Bárbara Kavemann em seu estudo *Impact of the German Prostitution Act* (KAVEMANN, 2007, p28). Ainda, é importante frisar que a regulamentação da prostituição não retira a necessidade da existência da tipificação de um crime que visa coibir a exploração sexual.

Ademais, é imprescindível destacar o preconceito que ronda a generalidade dos trabalhadores do sexo, como a crença de que são eles os maiores disseminadores de doenças sexualmente transmissíveis. É importante trazer à tona que esse preconceito pode ser tido como um dos fatores responsáveis pela não efetivação, em muitos países, da escolha da vertente regulamentarista. Ademais, Álvaro Tenório (2016) expõe, por meio de sua pesquisa, que os serviços prestados por essas pessoas não são a causa pela grande quantidade de indivíduos infectados:

Por outro lado, nos últimos tempos, tem crescido consideravelmente a quantidade de pessoas ditas monogâmicas, fiéis, com parceiro fixo, principalmente esposas que dizem ter relações sexuais exclusivamente com seus maridos, infectadas pelo vírus da AIDS e demais doenças venéreas, deixando claro que a razão da disseminação dessas doenças é unicamente a atitude inconsequente da não utilização de preservativos, e não uma responsabilidade que os trabalhadores do sexo devem carregar (TENÓRIO, 2016, p. 27).

Dessa maneira, o conservadorismo exacerbado que se interpõe na prostituição é, além de paradoxo, farsante, pois seleciona uma parcela da sociedade para responsabilizar sobre atos que são cometidos por quase todos os cidadãos. E o principal problema desse estigma que rodeia a figura dos profissionais do sexo é que, com eles intrínsecos à sociedade, cada vez mais pessoas vão ser contra a regulamentação da prostituição.

Distintivamente a essa corrente está a vertente proibicionista, que, visando extinguir a prática da prostituição, a proíbe e pune os trabalhadores do sexo, seus facilitadores e, raramente e de maneira controversa, os clientes. Essa faceta se respalda no fundamento de que as mulheres seriam vítimas do sistema, já que são a grande maioria dos profissionais do sexo e que o apoio à prostituição significaria uma violação a seus direitos, bem como uma fomentação à violência sofrida por elas, sendo o proibicionismo a solução mais eficaz (TENÓRIO, 2016).

Uma análise significativa a ser feita é o fato de essa corrente não ter limites, fazendo que uma pessoa que tenha relação sexual com alguém e recebe um presente, por exemplo, possa vir a ser presa sob o pretexto de estar se prostituindo, o que é uma adversidade séria, tendo em vista que não há segurança jurídica. Além disso, a implementação do proibicionismo se mostrou ineficaz na grande maioria dos países, pois a forte intervenção administrativa, assim como a exacerbada repressão social não dão espaço à inserção dessas mulheres na sociedade (TENÓRIO, 2016). E, por fim, busca, de modo bastante reducionista, abreviar a prostituição a algo pouco complexo, suprimindo todas as questões plurais que a envolvem e que foram expostas nesse artigo, como também desconsidera o fato de ser uma prática enraizada na população mundial.

Finalmente, a corrente abolicionista se pauta no critério de que a prostituta é uma vítima do comércio sexual, porém se ausenta em relação a esse fundamento, não havendo normatização, regulamentação nem vedação. Portanto, é uma prática tolerada, embora exista um grande número de medidas que visam coibir essa atividade, tida como oposta à ordem moral da sociedade (TENÓRIO, 2016).

Um aspecto crucial a ser assinalado nessa tendência é a incoerência existente no que diz respeito ao fato de optar pela omissão em relação ao tema por considerar os trabalhadores do sexo vítimas do sistema, contudo os colocam numa condição de vítimas que não carecem de proteção jurídica e social. Além disso, o fato de não regulamentar, o que gera a marginalização dessas pessoas, é, na verdade, uma forma de fomento à prostituição, uma vez que a ausência de normatização é uma facilitadora para seu exercício de maneira mal remunerada, em locais insalubres, sem garantia de pagamento, bem como suscetível a qualquer tipo de abuso.

Além disso, conforme expõe Bárbara Lobo em sua tese de doutorado em

direito, o Brasil, ao ser aderente ao abolicionismo, se depara com um fator preocupante, pois a quantidade de mulheres que estão vulneráveis em decorrência da negligência intrínseca a essa vertente é substancial (LOBO, 2017). Ainda, há o fato de a sociedade, por si só, mostrar-se adversa à ascensão das prostitutas como uma classe trabalhadora e, sendo essa a responsável pela escolha dos legisladores, o sistema jurídico, como consequência, se mantém omissivo à complexidade que permeia a prostituição. Além disso, e tendo em vista o que foi exposto no tópico dos direitos fundamentais, a não efetivação desses direitos para as prostitutas afeta de maneira direta a democracia do país, fundamento essencial para um Estado Democrático de Direito.

Em face do exposto, urge a necessidade de encarar a prostituição como um trabalho, haja vista que as profissionais do sexo estão legalmente desprotegidas de eventuais abusos. Como garantir que o exercício da prostituição ocorra em locais seguros se as casas de prostituição funcionam na ilegalidade? Como garantir que prostitutas recebam por serviços prestados em casas de prostituição se não há vínculo empregatício com os administradores desses locais? Como sobreviverão as profissionais do sexo quando não mais estiverem em condições de trabalhar em seu ramo? A ausência de regulamentação desse ofício afasta a possibilidade de as profissionais do sexo recorrerem à Justiça na ocorrência de violações à sua dignidade e a seu trabalho, assim como as mantém numa situação de marginalização econômica e social.

Esses questionamentos trazem à tona a realidade da prostituição no Brasil, uma vez que, ao não existir vínculo empregatício, não há a garantia do recebimento, pelas prostitutas, dos serviços prestados nas casas de prostituição. Além disso, a omissão em relação ao funcionamento ilegal desses estabelecimentos é um obstáculo para a efetivação da segurança do exercício da prostituição. Essas e outras questões relacionadas ao cenário brasileiro no que toca a temática em pauta será mais bem analisada a seguir.

6 Realidade da prostituição no Brasil

Como consequência da terceira onda do feminismo, marcado pela busca por maior espaço para a mulher na sociedade e no mercado de trabalho, assim como pela liberdade de escolha e o protagonismo em sua própria vida, foi gerada uma tendência mundial de mudança de mentalidade acerca do papel da mulher na sociedade, motivando discussões mais ousadas e impulsionando maiores debates acerca de direitos das mulheres. No Brasil, as consequências da terceira onda do feminismo não foram diferentes, tendo, inclusive, escancarado a insuficiência das

garantias jurídicas às profissionais do sexo, tanto no que diz respeito à segurança quanto às condições de trabalho e saúde.

No Brasil, nos anos 70, a cidade de São Paulo vivenciou uma onda de violência policial que teve como alvo principal prostitutas e travestis de uma região marginalizada da capital, conhecida como Boca do Lixo, culminando na morte de uma travesti e uma grávida. Em protesto contra o acontecido, foi realizada, em 1979, uma passeata organizada por prostitutas, travestis e outras pessoas que manifestavam repúdio pelo acontecido com intuito de tornar pública a violência sofrida por essa população (SOUSA, 2014). Como continuação desse ato, em 1987, no Rio de Janeiro, Gabriela Leite, participante da Boca do Lixo, organizou o I Encontro Nacional de Prostitutas, reunindo profissionais do sexo, advogados, artistas e jornalistas (SOUSA, 2014). A discussão, no período, era como garantir melhores condições para o exercício da prostituição e a concessão de direitos básicos às mulheres do ramo, contudo, até o atual momento, estes ainda não foram conquistados.

Em 2002, o Ministério do Trabalho reconheceu a prostituição como trabalho na modalidade de prestação de serviço e a descrição sumária da profissão prevê (BRASIL, 2002): “Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão”. Embora o reconhecimento da prostituição seja, em tese, um avanço, o Ministério do Trabalho, ao preencher as atribuições da função na Classificação Brasileira de Profissões (CBO) reconhece o estado precário com o qual prostitutas trabalham. Na categoria *Condições Gerais do Exercício*, a descrição feita é (BRASIL, 2002): “Trabalham por conta própria, em locais diversos e horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostos a intempéries e a discriminação social, contágios de DST, e maus-tratos, violência de rua e morte”. Desse modo, torna-se claro que a inércia do Estado no que tange a prostituição é proposital, tendo em vista que ele mesmo reconhece o risco com o qual tais profissionais estão expostas e, ainda assim, não propõe medidas de melhoria nas condições de trabalho destas. Além do supracitado, na categoria “Formação e experiência” o Ministério do Trabalho prevê que para o exercício profissional são requisitos a participação em oficinas sobre sexo seguro e a restrição da função aos maiores de dezoito anos (BRASIL, 2002). Todavia, é preciso salientar a ineficácia dos programas de educação sexual a esse público, tendo em vista, inclusive, o não tratamento da classe como profissão, o estigma que ronda sua prática e a exclusão social que os permeia.

Já no que tange à saúde, temos que, apesar da clara vulnerabilidade das profissionais do sexo ao contágio de doenças sexualmente transmissíveis, a proteção

de sua saúde é uma dificuldade a ser enfrentada. Segundo Monteiro (2015), as políticas de combate ao vírus HIV promovidas pelo governo brasileiro tornaram serviços de prevenção e cuidado mais acessíveis às prostitutas, no entanto, o índice de contágio entre profissionais desse ramo é, ainda, dez vezes maior que dos demais grupos de mulheres. Ao comparar o número de ações governamentais dirigidas a grupos de risco específicos, percebe-se que as direcionadas às prostitutas apresentam um volume permanentemente menor (MONTEIRO, 2015). Em 2007, o Ministério da Saúde implantou o programa *Plano integrado de enfrentamento da feminização da aids e outras DST*, de modo a destinar verbas para projetos que trabalhassem com a prevenção, diagnóstico e tratamento de infecções oriundas de relações sexuais desprotegidas. Além de recursos financeiros, durante sua vigência, o projeto promovia ações educativas e de assistência, apoio a eventos e oficinas de autoestima, entre as 243 ações realizadas, apenas 10 foram destinadas às prostitutas, correspondendo a 4,1% do total (BRASIL, 2007). Levando em consideração a natural exposição a doenças sexualmente transmissíveis com a qual as prostitutas estão sujeitas, como justificar o baixo volume de ações voltadas para esse grupo? Não seriam as prostitutas, um dos maiores grupos de risco?

A não existência de uma resposta governamental para essas perguntas é uma amostra do quanto as prostitutas não são encaradas como merecedoras de cuidados, evidenciando o preconceito enraizado na sociedade e seus reflexos no Estado. Compreendendo que o Direito é uma ciência que evolui gradativa e concomitantemente com a sociedade, a ausência de um arcabouço jurídico que englobe as profissionais do sexo salienta a falha do ordenamento brasileiro que, ao negligenciar as necessidades das prostitutas, demonstra a seletividade do Estado ao empregar fundamentos do Estado Democrático de Direito constitucionalmente previstos como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho. Dessa maneira, tem-se na regulamentação da prostituição uma das alternativas mais viáveis para garantir a efetivação dos direitos fundamentais que lhes estão sendo historicamente tolhidos.

Levando em consideração o exposto anteriormente, tem-se que, majoritariamente, o ordenamento jurídico brasileiro se posiciona tendendo a uma ideologia abolicionista, utilizando da criminalização de práticas afins ao trabalho da prostituição e da associação da prostituição à exploração sexual para eximir-se da responsabilidade de garantir direitos a essas profissionais. Outro modelo mental comum na sociedade e que contribui para a perpetuação da condição atual das prostitutas mediante o Direito é a visão da prostituição como instrumento temporário utilizado para alterar a situação econômica de um indivíduo, como pontua Bárbara Natália Lages Lobo (2016): “A ideia de que a prostituição é um meio,

trabalho provisório até que se consiga “sair dessa vida”, reduz os profissionais a objetos, sendo-lhes negada a condição de “fim em si mesmo” preconizada pela dignidade da pessoa humana” (LOBO, 2016). Justamente pelo ordenamento jurídico brasileiro preconizar a dignidade da pessoa humana e atuar como sua base, faz-se possível e necessário adequar a legislação vigente à realidade das profissionais do sexo.

Desde o reconhecimento da prostituição como trabalho pela Classificação Brasileira de Ofícios (CBO), existiram três frustradas tentativas de regulamentar a prostituição por meio de projetos de lei. Em 2003, o PL n. 98/2003 foi proposto pelo Deputado Fernando Gabeira (PT/RJ), em 2004, o PL n. 4.244/2004 foi proposto pelo Deputado Eduardo Valverde (PT/RO) e em 2012, o PL n. 4.211/2012 foi proposto pelo Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ).

De acordo com os arquivos da Câmara dos Deputados, a primeira proposta, em 2003, apresentava um viés criminalista, haja vista que reprendia a contratação de serviços sexuais, atribuindo pena de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção àqueles que pagassem por tais serviços (BRASIL, 2003). Ainda que o intuito almejado não fosse a criminalização daquele que pratica a atividade da prostituição, o projeto a inviabilizava como trabalho e reforçava a matriz abolicionista. Apesar de ter tramitado no plenário da Câmara dos Deputados, o projeto encontra-se arquivado desde o ano de 2012.

Consta nos arquivos da Câmara dos Deputados que, posteriormente, em 2004, o segundo projeto que abordava a temática da prostituição já apresentava uma visão laboral acerca da temática. Vide sua ementa (BRASIL, 2004): “Institui a profissão de trabalhadores da sexualidade e dá outras providências”. Esse projeto definia quem seriam considerados trabalhadores da sexualidade, estabelecia a possibilidade de acesso gratuito a ações de saúde pública destinadas a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e garantia que o trabalho nas casas de prostituição fosse realizado sob autorização de autoridades públicas em matéria de vigilância sanitária e segurança. Todavia, o projeto também estabelecia que, quando realizada em favor de terceiros, a remuneração deveria ser acordada em contrato de trabalho entre rufião e prostituta (BRASIL, 2004) e essa disposição abre margem para um questionamento: como seria possível garantir uma divisão de valores justa entre rufião e prostituta? Além dessa problemática, o texto abordava a exigência de registro obrigatório na Delegacia Regional do Trabalho, cabendo atualização anual e inscrição obrigatória como segurado do INSS, tornando o trabalho nitidamente burocrático (BRASIL, 2004). O projeto tramitou na Câmara Legislativa, no entanto, mediante requerimento feito pelo próprio autor do projeto, foi retirada de tramitação e está arquivado desde 2005.

Ainda conforme os arquivos legislativos, tem-se que anos depois, em 2012, o deputado Jean Wyllys propôs um novo projeto de lei, denominado Gabriela Leite, em homenagem à prostituta da região da Boca de Lixo, em São Paulo (BRASIL, 2012). Também seguindo uma vertente laboral, o projeto de lei se distinguiu dos demais por definir quem poderia exercer a prostituição, restringir sua prática a pessoas maiores de idade, dispor sobre a obrigação estabelecida ser pessoal e intransferível, tornar o pagamento uma obrigação juridicamente exigível e garantir o direito à aposentadoria especial de 25 anos (BRASIL, 2012). Outra inovação desse projeto de lei é a diferenciação entre prostituição e exploração sexual, de modo que a exploração sexual seja vedada e a prostituição permitida (BRASIL, 2012). O projeto acrescenta à ideia de exploração sexual as práticas de não pagamento pelo serviço sexual, coação à prostituição mediante violência ou grave ameaça e apropriação total ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço por um terceiro (BRASIL, 2012). Seguindo o raciocínio acima apresentado, alguns tipos penais sofreriam alterações como o “Favorecimento da exploração sexual” que se tornaria “Favorecimento da prostituição ou exploração sexual”, assim como “Casa de prostituição” seria modificado para “Casa de exploração sexual”, de modo que a distinção entre ambas se tornasse mais clara. Assim como os demais, o projeto Gabriela Leite está arquivado desde 2015.

Levando em consideração o arquivamento do Projeto de Lei Gabriela Leite, percebe-se que a deficiência não está na elaboração de um projeto de lei que proteja as profissionais do sexo, mas na aprovação dessa iniciativa, fato que se confirma uma vez que o projeto mencionado foi arquivado sem sequer chegar à votação no plenário. Nesse sentido, faz-se importante refletir sobre a efetividade do processo legislativo brasileiro, assim como daqueles que o representam, haja vista que a existência de pautas de grande relevância social inertes no Congresso Nacional enfatiza a ausência de parlamentares dispostos a enfrentar grandes tabus da sociedade.

Conclusão

O trabalho proposto buscou averiguar a atual situação das prostitutas no Brasil, no entanto, ressaltamos a inexistência de pesquisas quantitativas que revelem o atual contexto dessas mulheres na atualidade, uma vez que há todo o tabu que circunda temas relacionados ao sexo numa sociedade conservadora e patriarcal, tal como a brasileira. A ausência de dados apenas reforça a tese de que tais profissionais, ainda que não trabalhem na ilegalidade, permanecem na invisibilidade.

O Brasil, por seguir um modelo abolicionista, não criminaliza a prostituição, mas coloca essas profissionais numa situação de hipossuficiência da tutela jurídica:

ainda que permitida, sua prática é marginal e periculosa, além de desamparada pelo Direito. E, diante do exposto ao longo do artigo, fica evidente a indispensabilidade de uma regulamentação, dispondo sobre as medidas públicas a serem adotadas para garantir a segurança das prostitutas, bem como para estabelecer limites para o exercício dessa atividade, como a partir de que momento passam a ser abusivas as requisições dos clientes.

Além disso, para responder o questionamento “como garantir a efetivação dos direitos fundamentais das profissionais do sexo se o Brasil criminaliza todas as atividades que a rodeiam?” É essencial a formação de um novo olhar para a pauta, tendo em vista que o Estado é um reflexo da sociedade, e essa encara a prostituição como algo a ser abolido, proibido ou até coibido. A prostituição não deve mais ser encarada como uma atividade indigna, ou que vitimiza a mulher, mas como uma profissão, e que, como tal, carece que sejam tratadas de suas especificidades. Na mesma lógica, as prostitutas não devem ser vistas como objetos sexuais, ou indivíduos oprimidos pela figura do patriarcado e do capitalismo, porém como profissionais do sexo.

Por fim, diante de tudo que foi exposto e analisado, percebe-se que não há como garantir a efetivação dos direitos fundamentais das profissionais do sexo se o Brasil criminaliza todas as atividades que estão intrínsecas à questão, além de se omitir em relação às negligências e aos descumprimentos de seus próprios princípios basilares. A patente realidade das prostitutas no país é a expressão nítida do desrespeito à democracia, assim como da incoerência de um Estado que visa proteger os vulneráveis, mas seleciona aqueles que julga serem dignos de sua tutela.

Referências

ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei PL 98 /2003*. Acrescenta artigo ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para dispor sobre o crime de contratação de serviços sexuais, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=168685&file_name=PL+2169/2003. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4.244/2004. Institui a profissão

de trabalhadores da sexualidade e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node011oq82q4hf5q10mbklra4nd0q5122732.node0?codteor=244114&filename=PL+4244/2004. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais Direitos Humanos, Risco e Vulnerabilidade. *Plano integrado de enfrentamento da feminização da aids e outras DST*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_feminizacao_final.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL 4.211/2012*. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>. Acesso em: 19 fev. 2020.

CECARELLI, P. R. Prostituição – corpo como mercadoria. *Mente & Cérebro – Sexo*, v. 4, ed. esp., dez. 2008. Disponível em: http://www.cpaqv.org/socioantrop/corpo_prostituicao.pdf. Acesso em: 14 ago. 2019. Acesso em: 12 ago. 2019.

DEUTSCHLAND. *Prostitutionsgesetz – ProstG*, 20. Dezember 2001. Disponível em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?startbk=Bundesanzeiger_BGBl&start=//*/%255B@attr_id=%27bgbl101s3983.pdf%27%255D. Acesso em: 14 jul. 2020.

DEUTSCHLAND. *Strafgesetzbuch (StGB)*, 13. November 1998. Disponível em: <http://www.legislationline.org/documents/section/criminal-codes>. Acesso em: 14 jul. 2020.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F. *Repensando a pesquisa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HOOBS, B. Sisterhood: political solidarity between women. In: FRIEDMAN, M.; WEISS, P. (orgs.). *Feminism and community*. Philadelphia: Temple University Press, 1995. p. 293-315. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1394725?seq=1>. Acesso em: 16 jul. 2020.

KAVEMANN, B. *The act regulating the legal situation of prostitutes – implementation, impact, current developments: findings of a study on the impact of the German Prostitution Act*. Berlin: SoFFI K, 2007. Disponível em: <http://www.cahrvi.uni-osnabrueck.de/reddot/BroschuereProstGenglisch.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2020.

LOBO, N. L. *Sexo, trabalho, direito e reconhecimento*: a igualdade de existência das trabalhadoras sexuais. Belo Horizonte: PUC-MINAS, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LoboBNL_1.pdf. Acesso em: 28 jan. 2020.

MARGOTTI, A. *Direito a prostituição*: legalização e regulamentação do lenocínio no Brasil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. Acesso em: 12 ago. 2019.

MIRANDA, J. Intervenção feminista na prostituição. *Medium*, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://medium.com/@coisaseria/interven%C3%A7%C3%A3o-feministas-na-prostitui%C3%A7%C3%A3o-185d34e5650a>. Acesso em: 3 abr. 2020.

MONTEIRO, S.; VILLELA, W. V. Gênero, estigma e saúde: reflexões a partir da prostituição, do aborto e do HIV/aids entre mulheres. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, Brasília, DF, v. 24, n. 3, p. 531-540, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2237-96222015000300531&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 22 set. 2019.

PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PISCITELLI, A. Feminismos y prostitución en Brasil: una lectura a partir de la antropología feminista. *Cuadernos de Antropología Social*, n. 36, p. 11-31, 2012.

REIF, L. Entenda a linha de pensamento de cada corrente do movimento feminista. *Azmina*. 15 out. 2019. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/radical-liberal-interseccional-conhecias-as-principais-vertentes-do-feminismo/>. Acesso em: 3 abr. 2019.

SENRA, M. *A prostituição no Brasil no século XXI*: razões para sua regulamentação. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ_6b41d-04110457170d5221bc40a7445a9. Acesso em: 22 set. 2019.

SOUSA, F. R. Educação popular em saúde e participação de prostitutas: contribuições para a gestão participativa do SUS. *Interface: Comunicação, Saúde e Educação*, v. 18, suppl. 2, p. 1559-1568, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-32832014000601568&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 22 set. 2019.

TENÓRIO, A. M. B. *A possibilidade de regulamentação da prostituição e seus efeitos no direito do trabalho em ordenamentos jurídicos abolicionistas*:

um estudo de direito comparado. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42883/1/%C3%81lvara%20Ten%C3%B3rio.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2020.

WITKER, J. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1986.

ZVEITER, A. *A regulamentação profissional da prostituição*. Tese (Doutorado) – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2018. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/16087/4/master_adriana_zveiter.pdf. Acesso em: 20 ago. 2020.